

momento em que a instalação ficar concluída, mais uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano das despesas mencionadas no § 1.º, alínea b), do artigo 50.º, dividida em duodécimos.

§ 1.º Nos prédios nas condições do § 2.º do artigo 50.º não poderá este aumento exceder 10 por cento da renda colectável constante da respectiva matriz.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição do acréscimo de renda será feita na proporção dos respectivos valores fixados pela repartição de finanças, nos termos do Código da Contribuição Predial.

Art. 57.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento de renda desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento em dinheiro do seu custo ou da parte proporcional fixada nos termos do artigo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com certidão da repartição de finanças.

Art. 58.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderão os serviços municipalizados Águas e Saneamento, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitarão, se tanto fôr necessário, o auxílio da polícia de segurança pública, podendo ainda solicitar da mesma o despejo ou desalojamento temporário de qualquer prédio, quando haja opposição e isso se torne necessário para a realização das obras.

§ único. Todas as desocupações ou despejos se farão com aviso prévio de quinze dias, pelo menos, e sem prejuízo de futura reocupação pelos antigos moradores logo que as obras estejam concluídas.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima* — *Duarte Pacheco*.

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 24:888

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 24:781, de 15 de Dezembro de 1934, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Os peritos atenderão ao valor real e corrente da aludida parcela, reduzindo-se a diligência a auto, assinado pelos três peritos, ficando cada um deles com uma certidão desse auto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 24:889

O decreto-lei n.º 24:426, de 27 de Agosto de 1934, tornou obrigatória dentro da área da vila de Penamacor onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de águas a instalação de canalização em todos os prédios

de rendimento colectável igual ou superior a 41\$ e fixou no custo de 2 metros cúbicos de água a importância mínima que os moradores dos prédios terão de satisfazer mensalmente, quer se utilizem da água quer não.

Para execução do que dispõe o artigo 6.º do mesmo diploma se publica o regulamento de abastecimento de águas da vila de Penamacor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Penamacor fornece água para quaisquer usos na área abrangida pela rede geral e nas condições do presente regulamento.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior.

§ único. A interrupção do fornecimento de água, nos casos de força maior, não dá direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º As cláusulas e condições do presente regulamento consideram-se livremente aceites pelos consumidores, podendo por isso ser aplicadas sem prévio aviso.

Art. 4.º As canalizações de água compreendem duas partes: as canalizações exteriores e as canalizações particulares.

Art. 5.º As canalizações exteriores compreendem a rede geral de distribuição de água.

Art. 6.º As canalizações particulares são as feitas no interior dos prédios e os ramais de ligação à rede geral.

Art. 7.º O diâmetro de cada ramal será determinado pela Câmara Municipal segundo a importância do consumo.

Art. 8.º Na origem de cada ramal será colocada na parede da propriedade uma torneira de passagem, convenientemente encaixada, com respectiva portinhola ou tampa.

Art. 9.º No caso de haver mais de um consumidor na mesma propriedade, colocar-se-á uma torneira de passagem na origem de cada ramal secundário.

Art. 10.º As torneiras de passagem exteriores serão manobradas por chaves de modelo privativo da Câmara.

Art. 11.º A conservação dos ramais e a sua substituição devida a deterioração serão de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 12.º Os consumidores ou proprietários dos prédios poderão fazer executar os trabalhos das suas canalizações por operários de sua escolha, ficando porém esses trabalhos sujeitos à fiscalização da Câmara.

§ único. A Câmara Municipal poderá não permitir que os trabalhos sejam executados por operários que não tenham a reconhecida competência profissional ou que tenham concorrido para a efectivação de qualquer fraude em canalizações de águas.

Art. 13.º Qualquer canalização que não se encontre bem instalada será modificada pelo consumidor ou proprietário do prédio, no prazo que a Câmara Municipal estabelecer, a fim de que se harmonize com os preceitos estabelecidos neste regulamento.

Art. 14.º As alterações nas canalizações particulares existentes e nas que venham a ser estabelecidas não poderão fazer-se sem prévia participação por escrito, para efeitos de fiscalização.

§ único. O consumidor, nessa participação, indicará o nome ou nomes dos operários que vão fazer as obras, não podendo iniciar-se os trabalhos sem o consentimento da Câmara.

Art. 15.º É obrigatória dentro da área da vila de Penamacor onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual